



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Sargento Portugal

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2026**  
**(Do Sr. Sargento Portugal)**

Altera os arts. 71 e 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre as competências da Polícia Penal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 71 e 72 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. A Polícia Penal Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

§ 1º. A Polícia Penal Federal é responsável pela administração do sistema penal federal, cabe a exclusividade nas funções relacionadas à execução penal.

§ 2º. A Polícia Penal Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreiras, é dirigida por servidores das carreiras da Polícia Penal Federal.

§ 3º. Quando autorizada pela União, a Polícia Penal Federal poderá, conforme regulamento, prestar auxílio emergencial e temporário aos sistemas penais estaduais ou distrital, quando requerido por seus respectivos governadores.

§ 4º. A Polícia Penal Federal subordina-se ao Chefe do Poder Executivo da União.



§ 5º. A Polícia Penal Federal atuará em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça criminal, respeitadas as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

Art. 72. Compete à Polícia Penal Federal:

- I - planejar e coordenar a política nacional de serviços penais;
- II - acompanhar a aplicação fiel das normas de execução penal no território nacional;
- III - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e os serviços penais;
- IV - prestar apoio técnico aos entes federativos quanto à implementação dos princípios e das regras da execução penal;
- V - colaborar técnica e financeiramente com os entes federativos quanto:
  - a) à implantação de estabelecimentos e serviços penais;
  - b) à formação e à capacitação permanente dos agentes públicos prestadores dos serviços penais;
  - c) à implementação de políticas de educação, de saúde, de trabalho, de assistência social, cultural, religiosa e jurídica e de respeito à diversidade e às questões de gênero, para promoção de direitos das pessoas privadas de liberdade e dos egressos do sistema prisional;
  - d) à implementação da Política Nacional de Alternativas Penais e ao fomento às alternativas ao encarceramento;
  - e) à implementação da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional;
- VI - coordenar e supervisionar os estabelecimentos penais e quaisquer medidas restritivas de liberdade no âmbito da execução penal federal;
- VII - processar, analisar e encaminhar, na forma prevista em lei, os



pedidos de indultos individuais;

VIII - gerir os recursos do Fundo Penitenciário Nacional;

IX - autorizar os planos de correição e determinar a instauração de procedimentos disciplinares no âmbito do órgão;

X - apoiar e realizar ações destinadas à formação e à capacitação dos operadores da execução penal;

XI - elaborar estudos e pesquisas sobre a legislação penal;

XII - promover a gestão da informação penitenciária e consolidar, em banco de dados nacional, informações sobre os sistemas de execução penal federal e dos entes federativos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atualizar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) para adequá-la à nova realidade institucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital, como órgãos integrantes do artigo 144 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 104/2019 alterou o caput e o § 5º do artigo 144 da Constituição da República, incluindo a Polícia Penal como órgão responsável pela segurança dos estabelecimentos penais e pela execução penal. Com isso, reconheceu-se a natureza policial das atividades desempenhadas por esses profissionais, conferindo-lhes status constitucional e estabelecendo a necessidade de regulamentação infraconstitucional para garantir a efetividade de suas atribuições.

A Polícia Penal Federal (PPF), instituída como órgão permanente, organizado e mantido pela União, tem como missão constitucional a segurança dos estabelecimentos penais federais e a execução penal no âmbito da União. A proposta legislativa ora apresentada visa consolidar esse papel, conferindo à PPF a exclusividade nas funções relacionadas à execução penal federal, além de estabelecer sua estrutura organizacional e sua subordinação direta ao Chefe do



Poder Executivo da União.

Importante destacar que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão anteriormente responsável pela gestão do sistema penitenciário federal, foi extinto, devendo suas atribuições serem absorvidas pela estrutura da Polícia Penal Federal, constituída por quadro permanente do extinto DEPEN. Essa transição representa um avanço institucional, pois a PPF, agora reconhecida como órgão constitucional, passa a exercer suas funções com maior autonomia, legitimidade e estabilidade político-administrativa.

Vale ressaltar que, mesmo antes da extinção do Depen, as funções já era exercida por policiais penais federais de carreira, que ocupavam cargos estratégicos como diretores de penitenciárias federais, corregedores, ouvidores e membros da Escola Nacional de Serviços Penais. A formalização da PPF como órgão constitucional apenas reconhece e fortalece essa realidade, garantindo maior coerência institucional e segurança jurídica.

As alterações propostas nos artigos 71 e 72 da Lei de Execução Penal têm como objetivo:

1. Consolidar a competência exclusiva da Polícia Penal Federal nas funções relacionadas à execução penal no sistema penitenciário federal;
2. Estabelecer a estrutura organizacional da PPF, como órgão dirigido por policiais penais federais de carreira e vinculado ao ministério responsável pela administração do sistema penal federal;
3. Permitir a atuação subsidiária da PPF em apoio emergencial e temporário aos sistemas penais estaduais e distrital, mediante autorização da União e solicitação dos respectivos governadores;
4. Reforçar a articulação da PPF com os demais órgãos do sistema de justiça criminal, respeitando as competências constitucionais e legais de cada ente federativo.

A proposta também se alinha às diretrizes da Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), e do Decreto nº 9.630/2018, que instituiu o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Ambos os normativos reforçam a importância da valorização dos profissionais da



segurança pública e da designação de servidores de carreira para cargos de chefia, conforme o princípio da simetria constitucional.

Por fim, a proposta visa garantir que a União assuma sua responsabilidade constitucional na execução penal de crimes federais, conforme previsto no art. 85 da Lei nº 5.010/1966 e na Lei Complementar nº 79/1994, que trata do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen).

Diante de todo exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço institucional necessário e urgente para a consolidação da Polícia Penal Federal e para o aprimoramento da execução penal no país.

Sala das Sessões, em        de        de 2026

**SARGENTO PORTUGAL**  
**Deputado Federal PODE/RJ**

